



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**DANIEL SANTOS**

**A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E A SUA APLICABILIDADE  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ARACAJU  
2023**

S237e

SANTOS, Daniel

A exceção de romeu e julieta e a sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro / Daniel Santos. - Aracaju, 2023. 21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

1. Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira  
1. Direito 2. Aplicação do Iuris Tantum 3. Práticas Sexuais  
4 Estupro de Vulnerável I. Título

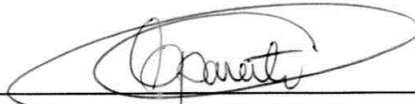
CDU 34 (045)

**DANIEL SANTOS**

**A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E A SUA APLICABILIDADE NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

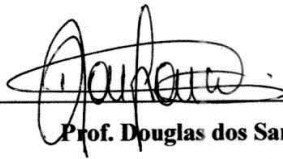
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito  
no período de 2023.2.

**Aprovado com média:** 8,0



---

**Prof. Gleison Parente Pereira**  
1º Examinador (Orientador)



---

**Prof. Douglas dos Santos França**  
2º Examinador(a)



---

**Prof. Anderson Teinassis C. Santos Santana**  
3º Examinador(a)

**Aracaju (SE), 02 de dezembro de 2023**

# A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E A SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO\*

---

Daniel Santos

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é discutir a viabilidade de aplicar o princípio do *iuris tantum* à vulnerabilidade etária estabelecida no artigo 217-A do CP, e etária, assim como a incorporação dos padrões da EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA, no sistema jurídico brasileiro, que será examinado no decurso da abordagem conclusiva que considerara doutrinas, jurisprudência pertinentes, legislações, abordando o tema de forma abrangente. Embora os crimes contra a honra sexual sejam alvo de críticas e específicas sociais, existem aspectos que pretendem por mudanças devido à inconsistência legislativa. Portanto, este trabalho busca conectar duas discussões: a avaliação da compatibilidade com os princípios direito, bem com o princípio da presunção absoluta bem como ver se é possível a aplicação da "Exceção de Romeu e Julieta", no sistema jurídico brasileiro. Concluiu-se que, embora abordem perspectivas diferentes, ambas chegaram à mesma conclusão, ou seja, a viabilidade de aplicar o princípio do *iuris tantum* ao crime de estupro de vulnerável, considerando os parâmetros da "Exceção de Romeu e Julieta", será examinada. Portanto, é de extrema importância discutir esse tema em busca da proteção da sexualidade precoce dos jovens e evitar que a intimidação entre jovens seja considerada abuso sexual. É importante destacar que o tema em questão é pouco explorado atualmente, considerando a rápida evolução da sociedade e o aumento da precocidade das práticas sexuais. Portanto, o assunto abordado neste artigo possui uma relevância social significativa, pois não se limita apenas ao aspecto jurídico, mas também abrange os relacionamentos pessoais e as descobertas sexuais dos adolescentes.

**Palavras-chaves:** Aplicação do *Iuris Tantum*. Práticas Sexuais. Estupro de Vulnerável.

---

□ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Gleison Parente Pereira.

## 1 INTRODUÇÃO

Vamos abordar os delitos sexuais que são objeto de intensos debates jurídicos e acadêmicos, especialmente no que diz respeito à violência presumida presente no crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). O objetivo desta pesquisa é responder à seguinte questão: É possível aplicar o princípio do *Iuris Tantum* à vulnerabilidade etária no estupro de vulnerabilidade no Brasil, utilizando como base a "Exceção de Romeu e Julieta"?

Tanto a composição do artigo 217-A do Código Penal quanto os Tribunais Superiores estabelecem a total presunção na prática desse crime, sem que haja o consentimento da vítima, ou sua vida sexual anterior. No entanto, como resultado dessa abordagem, muitos adolescentes têm sido punidos por descobertas sexuais, mesmo quando há um vínculo amoroso entre as partes. Devido à dificuldade da presunção absoluta, eles são vistos como estupradores e sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas.

Diversos estudiosos, como nucci e saraiva juntamente com decisões proferidas por tribunais de justiça, tem sustentado a ideia de relativizar a presunção de no artigo 217-A do CP, quando o crime for cometido entre adolescentes. Essa abordagem se baseia na "Exceção de Romeu e Julieta", uma lei criada pelos norte-americanos com objetivo de despenalizar os atos sexuais cometidos entre adolescentes com uma diferença de idade de até 5 anos.

Observa-se um aumento no número de pessoas que defendem a relativização presumida, com a intenção de evitar a angústia por descobertas sexuais. Eles argumentaram que é necessário considerar esses princípios ao analisar casos relacionados à presunção, a fim de evitar injustiças e garantir uma abordagem equilibrada.

Essa abordagem visa respeitar a autonomia individual e promover uma sociedade mais inclusiva e justa. Nesse sentido, esta tarefa será rateada em partes, inicialmente será realizada um parâmetro da legislação penal e infanto juvenil aplicada no Brasil e a norte-americana, levando em consideração as particularidades de cada sistema jurídico. Serão examinadas as disposições legais relacionadas à presunção de violência, com o objetivo de compreender as abordagens adotadas em ambos os países. Essa análise permitirá uma visão comparativa e embasada nesse tema, considerando os contextos legais e sociais envolvidos., especialmente no que diz respeito à violência presumida.

Logo após, serão apresentadas todas as condições para que possa ser aplicada a Exceção de Romeu e Julieta, baseados no padrão norte-americano. Em seguida, será discutido o uso dessa teoria e na investigação brasileira buscando basear na fundamentação, como também na defesa para que seja descriminalizado entre os adolescentes a descoberta sexual precoce.

Apesar do crescimento no número de defensores da flexibilização da presunção absoluta nos crimes de violação de vulnerabilidade, é defendida tanto nos Tribunais Superiores, quanto também por alguns doutrinadores, como Rogério Greco, sustentam a absoluta presunção de violência.

Portanto, será abordada a discordância entre a doutrina e jurisprudência para que seja feita uma análise completa do tema. O estudo será conduzido por meio do método dedutivo, utilizando observação e pesquisa documental com uma análise de casos detalhados para uma compreensão mais aprofundada do tema, permitindo uma reflexão embasada e informada sobre as questões envolvidas, a fim de investigar o assunto com base não somente na parte teórica, sendo usada na realidade. Serão examinadas leis, as doutrinas e decisões judiciais para ilustrar casos verdadeiros.

Portanto, observa-se que esta temática gera uma ampla discussão a partir das diferentes perspectivas sobre as presunções condicionais no artigo 217-A do Código Penal. Essa discussão envolve não apenas uma análise das leis e das leis do Brasil, bem como dos princípios e opiniões doutrinárias.

No contexto da existente situação popular dos jovens no Brasil e das divergências em termos de princípios, doutrinas e instruções relacionadas à hipótese de fragilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal, é importante destacar a relevância dessa discussão no contexto do que pode ser defendido do princípio do *Iuris Tantum*, que será abordado neste trabalho.

## **2 ESTRUPO DE VULNERÁVEL E SUAS ALTERAÇÕES**

Os delitos de natureza sexual são assuntos que geram debates populares, acadêmicos e jurídicos, especialmente trata-se do crime estupro de vulnerável, atualmente definido no artigo 217-A do CP. Esse crime é caracterizado como a prática de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos" (BRASIL, 1940).

O CP 1940 traz uma nova perspectiva em relação a fase infantil entre adolescência, registrando sua fragilidade de proteger a criança e ao adolescente, e que foi reforçada pela CRFB 88. O artigo 227 da Constituição estabelece de forma clara a proteção absoluta dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, somente em 2009, com a criação da Lei nº 12.015, foi tipificado no CP o crime de estupro contra vítimas, sendo incluídos os menores de 14 anos.

Adicionalmente, no dia 24 de setembro de 2018, foi decretada a Lei nº 13.718, que fez algumas alterações ao CP, incluindo a tipificação de crimes como importação sexual, crimes contra a liberdade sexual e alteração da natureza tipificando de condicional para incondicional pública. também, foi adicionado o parágrafo 5º no artigo 217-A do Código Penal, estabelecendo a conjectura plena no crime de violação de vulnerabilidade, em resposta às demandas da sociedade.

No artigo 217-A do código penal é vedada a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menores de 14 anos, alterando a natureza subjetiva do crime. Desse modo, não é necessário comprovar violência ou grave ameaça, sendo suficiente a comprovação dos critérios objetivos.

A violência presumida, que anteriormente era tratada no artigo 224 do CP, foi incorporada pelo artigo 217-A após as alterações promovidas pela Lei 12.015/09. Conforme Mirebete Fabbrini (2015, p. 428), no estupro de vulnerável em nenhuma circunstância consiste somente com a presença de violência, fraude ou grave ameaça para a consumação do crime, bastando somente a consumação do ato libidinoso ou da conjunção carnal com uma pessoa vulnerável, como está exposto na lei.

Desse modo, a vulnerabilidade da vítima não se limita apenas à sua incapacidade de resistir a atos sexuais, mas também à sua falta de capacidade de tomar decisões por si mesma. não possui condições mentais para se comportar e não possui um estado psicológico que permita consentir o ato.

## **2.1 CRIME DE ESTUPRO INFANTO JUVENIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Anteriormente a decretação da Lei nº 12.015/09, o CP de 1940 continha duas categorias principais relacionadas à restrição da dignidade humana e da liberdade sexual.

Essas categorias se encontravam no artigo 213 e no artigo 214 do CP. Esses artigos estabeleceram que a violência ou a ameaça grave eram requisitos para que fosse configurado o crime. Além disso, o estupro era aplicável apenas às vítimas do sexo feminino, sendo que o crime de atentado ao pudor poderia ser aplicado a qualquer pessoa, não importando o sexo.

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.

(BRASIL, 1940)

No entanto, com a implementação da Lei nº 12.015/09, houve uma alteração no artigo 214 do Código Penal, ampliando o delito de estupro a prática de relação sexual, mas também atos libidinosos. Portanto, a redação atualizada passa a ser:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

(BRASIL, 1940)

Os artigos subsequentes trataram dos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante, nos quais o alvo desses crimes era restrito a mulheres consideradas "honestas", com formas de transferência apenas a adolescentes com idade entre 14 e 18 anos. Os artigos 217 e 218 do Código Penal, que acompanham esses crimes, enquadraram os autores como maiores de 14 anos e menores de 18 anos, no capítulo sobre "Sedução e corrupção de menores". As disposições dos artigos 213 a 218 do CP estabelecem a absoluta presunção de que menor de 14 anos eram incapazes de consentir, sendo desnecessário comprovar que houve ameaça grave e violência. Essa ideia foi fundamentada, especialmente no artigo 224 do CP.

No código penal em seu artigo 224, que logo após foi abolido pela Lei nº 12.015/09, estabelece as seguintes situações que se presume a violência: 1) vítima não tinha menores de 14 anos; 2) quando era alienada ou mentalmente incapaz, e o agenciador tinha conhecimento dessa circunstância; 3) quando não oferecia resistência por outra causa qualquer (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2021, p. 55), o objetivo principal era demonstrar que essas vítimas (mencionadas nas diretrizes 1, 2 e 3) não consentiam nenhum tipo de relação sexual.



Porém, foram levantados questionamentos acerca a presunção de violência e acerca da possibilidade de existir relacionamento amoroso entre eles.

Perante essa lacuna jurídica, foi necessário alterar a legislação baseando-se no princípio da adequação social. Isso resultou na mudança do CP no dia 7 de agosto de 2009, por meio da decretação da Lei nº 12.015, havendo várias mudanças bem importantes no CP.

A legislação em questão trouxe alterações importantes no sistema jurídico brasileiro. Uma dessas alterações foi a mudança do título VI, que antes se referia a "Crimes Contra os Costumes", para "Crimes Contra a Dignidade Sexual". Além disso, o capítulo II, que tratava da "Sedução e Corrupção de Menores", passou a ser denominado "Crimes Sexuais Contra Vulneráveis". A lei também promove novos tipos de penalidades com a intenção de proteger os indivíduos considerados absolutamente inválidos, como o artigo 217-A do Código Penal.

Este artigo estabelece que é crime ter relação sexual, ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos. O mesmo artigo também considera como vulneráveis aqueles que, devido a doença, problema mental ou qualquer outra razão, não possuem discernimento ou resistência. Como exposto por Gonçalves (2020, p. 35).

Embora como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os adolescentes sejam considerados inimputáveis penalmente eles iram responder pelos atos infracionais.

Estão incluídos no polo passivo apenas menores de 14 anos, ou os que não possuem capacidade de discernir o consentimento do ato, como também as pessoas com doença mental ou que, por outros motivos, não têm capacidade de se defender do ato sexual. No que diz respeito aos menores de 14 anos, Capez (2020, p. 126) destaca que a vulnerabilidade etária é exigida com suporte na imaturidade emocional desses indivíduos. O crime de violência de é intencional, pois depende exclusivamente do desejo do agenciador em ter relações sexuais ou práticas libidinosas com pessoas enquadradas no artigo 217-A do Código penal. O crime consumado ocorre quando há descobrimento do pênis na vaginal da mulher no tocante a conjunção carnal. No tocante aos atos libidinosos, a consumação ocorre quando qualquer ato que não seja a cópula vaginal é praticado e gera orgasmo sexual (CAPEZ, 2020, p. 90).

Um julgamento de estupro é considerado admissível, embora seja difícil comprovar sua ocorrência na prática. O crime de estupro na forma tentada ocorre quando o

agressor inicia a execução do ato, mas é interrompido pela ocorrência eficaz da vítima, mesmo que não tenha tido contato íntimo. No caso do estupro, que é um crime complexo, a primeira ação (violência ou grave ameaça) é considerada o início da execução, pois está incluída no próprio tipo penal como uma de suas características. Portanto, para que ocorra a tentativa, basta que o agressor tenha ameaçado a vítima, com o objetivo claro de ter relação sexual.

(BITENCOURT, 2012, p. 102)

Segundo o parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal, não são considerados a experiência anterior da vítima ou seu consentimento. Portanto, depois que for iniciado, mesmo que seja interrompido a execução de qualquer ato libidinoso, quando o ofendido é menor de quatorze anos, configura uma tentativa de crime, mesmo quando ocorra violência ou grave ameaça.

Além disso, para a doutrina, o crime estupro de vulnerabilidade é considerado um crime comissivo porque envolve atos específicos. Essas ações ocorreram em um determinado momento, tornando o crime instantâneo. É também um crime uni subjetivo, pois é cometido unicamente um único sujeito, embora possa envolver uma outra participação.

Além disso, o delito previsto no artigo 217-A do CP é plurissubsistente, o que significa que, dependendo do caso específico, os atos podem ser vários, na mesma conduta permitindo assim a tentativa. Devido à sua finalidade de proteção integralmente a criança e ao adolescente, a pena prevista é de reclusão, com a mínima de 8 e máxima de 15 anos (BRASIL,1940).

O delito de violência é considerado moderno quando resulta em lesão corporal grave (art. 217-A, § 4º do CP), com uma pena de reclusão de 10 a 20 anos. Se o ato resultar em morte, a pena será de 12 a 30 anos de reclusão (art. 217-A, § 5º do Código Penal).

Tanto a forma simples quanto a destruição do crime de estupro de vulnerável foram incluídas nos crimes hediondos (artigo 1º, inc. VI, da Lei nº 8.072/1990), devido à gravidade e à importância. Essa inclusão tem como objetivo aumentar a proteção para os infratores, independentemente da forma do crime.

No ano de 2017, o STJ publicou a súmula nº 593 visando estabelecer um entendimento pacífico. Essa súmula determina que o consentimento ou se já tiver tido experiências sexuais são irrelevantes ao menor de 14 anos são irrelevantes, sendo que eles são considerados absolutamente inválidos, e essa presunção é igualmente absoluta.

Com o intuito de harmonizar com esse entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, no ano 2018 foi decretada a Lei nº 13.718, onde incluiu o §5º no artigo 217-A do CP, estabelecendo a aplicação desse tipo penal independentemente das experiências sexuais anteriores ao crime, ou seu consentimento. Apesar de qualquer indivíduo que cometa um crime esteja sujeito à proteção, o estatuto concede proteção especial às crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 27 do CP, os penalmente imputados são os adolescentes e devem ser guiados por uma legislação própria, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90 - ECA).

O ECA estabelece crimes apenas contra crianças e adolescentes, passando sua proteção integral. Portanto, quando se trata de delitos praticados por adolescentes, utiliza-se o CP como base para a tipificação penal. No entanto, por serem considerados inimputáveis, entende-se que eles cometem atos infracionais em vez de crimes.

Apesar de o ato infracional se assemelhar a um delito exposto no CP, sua tipificação requer os mesmos elementos: a conduta tem que ser típica, culpável ou antijurídica. No entanto, ao final do processo de instrução e julgamento, não existe a possibilidade de importar uma pena, mas sim uma medida socioeducativa.

Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), é considerado criança toda pessoa menor de 12 anos, e adolescente aquele que tem entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Para esses casos, são aplicadas as normas socioeducativas quando ocorre um ato infracional.

Apesar de existir uma definição de idade na legislação brasileira, observa-se uma falta de harmonia em relação aos estratos etários ao estabelecer os quatorze anos como idade de vulnerável no artigo 217-A. a vista disso, a legislação regula a falta de capacidade dos adolescentes entre 12 e 14 anos de exercitar sua independência sexual, mas, por outro lado, disposições penais, inclusive com pena de prisão.

Portanto, mesmo que a vítima e o provável agente sejam adolescentes envolvidos em um caso amoroso, caso ocorra atos sexuais, configure-se, de acordo com o código penal, o crime de estupro de vulnerável. perante essa situação, é evidente a importância de discutir essa questão para evitar que os adolescentes sejam punidos por sua descoberta sexual devido a uma falta de harmonia na legislação.

## **2.2 DIREITO INFANTOJUVENIL NO SISTEMA JURÍDICO NORTE AMERICANO E O CRIME DE ESTUPRO**

Nos Estados Unidos, há uma legislação rigorosa em relação aos crimes sexuais, que estabelece, assim como no Brasil, critérios de idade para determinar o consentimento válido de uma pessoa para atividades sexuais. A definição da idade varia em cada estado americano, devido à autonomia legislativa existente no sistema federalista de governo.

De acordo com o documento "Adolescent Sexual Behavior and the Law" (2011, pág. 6), produzido pelo Crime Victim's Institute da Sam Houston State University, a maioria dos estados americanos considera a idade de vulnerabilidade até os 16 anos, podendo chegar a 18 anos em alguns estados. De acordo com a legislação americana, os adolescentes vulneráveis não possuem autonomia para consentir com atividades sexuais.

No entanto, a presunção absoluta aos 15 anos, com o objetivo de proteger a infância e a adolescência, resultou em um aumento no número de adolescentes que são acusados de crimes sexuais, uma vez que, devido ao carácter absolutamente imposto, atividades sexuais consentidas entre adolescentes passou a ser considerado crime.

Nos Estados Unidos, as consequências para um indivíduo acusado de violência de violação são graves e vão além das deliberações legais. Os agressores sexuais são obrigados a se registrar como ofensores sexuais, para que a comunidade esteja ciente de sua condição de estuprador e saiba onde eles residem, a fim de se manterem alertas sobre as possíveis reincidências (MOREIRA, 2017, pág. 20).

Além disso, devido às restrições de registro e notificações, esses indivíduos enfrentam estigmatização e têm suas oportunidades de emprego reduzidas. A maioria dos estados também estabelece que os agressores devem viver a uma certa distância de escolas, parques e pontos de ônibus escolares, que pode variar de 1.000 a 2.500 metros. Moreira (2017, pág. 22) destaca que, por exemplo, em Orlando, cerca de 95% das residências estão localizadas perto de áreas frequentadas por crianças e adolescentes, restando apenas 5% da cidade como opção para o agressor sexual residir. Esses fatos evidenciam o impacto negativo de que a acusação de estupro de vulnerabilidade pode afetar a vida de uma pessoa, especialmente quando se trata de um adolescente.

Considerando a importância de flexibilizar e descriminalizar a prática sexual consentida, alguns estados dos Estados Unidos estabeleceram uma diferença de idade permitida entre a vítima e o suposto agressor. Essa diferença, juntamente com o critério do consentimento, resultou na descriminalização do estupro de vulnerável.

Como resultado, foram elaboradas leis relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, que determinam os critérios e elementos necessários para a aplicação da relativização da presunção de violência no artigo 217-A do código penal. Cerca de 30 estados

adotaram essas leis, conhecidas como "Romeo and Juliet Law" (SMITH; KERCHER, 2011, pág. 10), com o objetivo de oferecer proteção aos jovens envolvidos em relacionamentos amorosos.

### **3 A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E O MODELO NORTE AMERICANO**

Os Estados Unidos da América são extremamente reconhecidos no âmbito do direito internacional devido à promulgação de sua Constituição em 1787. De acordo com Saraiva (2010, pág. 250), essa Constituição se tornou uma base para a maioria das definições de liberdades individuais nas quais constituições ao redor do mundo. Além disso, os EUA desempenharam um papel fundamental na fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e são signatários de convenções importantes, como a de Direitos Humanos.

O sistema jurídico dos Estados Unidos é fundamentado no Common Law, que é predominante na maioria dos Estados de língua inglesa. Nesse sistema, os costumes, princípios e instruções são a base do direito, e a lei é apenas uma fonte adicional. Embora em alguns países existam códigos legislativos, eles são vistos como uma declaração do direito consuetudinário e são interpretados com base em audiências. No sistema Common Law, o juiz desempenha um papel fundamental na criação do direito, pois a lei não é a base do seu julgamento, mas sim utilizada para reforçar sua clareza. Em contrapartida, o sistema Civil Law, adotado pelo Brasil, tem como base do direito a lei, e a confirmação do magistrado, em geral, deve partir das codificações, estatutos e consolidações. Essa distinção entre os dois sistemas é apresentada por Soares.

O sistema de justiça norte-americano, especialmente o sistema juvenil, é conhecido por sua abordagem mais conservadora (SARAIVA, 2010, pág. 250), considerando o crime o envolvimento sexual consensual com indivíduos menores de idade (o que pode variar de acordo com o estado norte-americano), inclusive entre os próprios adolescentes. No entanto, ao longo do tempo, houve uma flexibilização dessa tensão legal em prol da adaptação social e da não fuga de descobertas sexuais.

Nos Estados Unidos, os crimes sexuais não são apenas considerados como delitos pelo tipo penal, mas também são expostos à sociedade por meio de registros e critérios de identificação, com o objetivo de facilitar o reconhecimento dos autores desses crimes e monitorar suas atividades. Essa abordagem reflete uma legislação rigorosa e punitiva, que não presume a existência de violência, ou seja, se o fato ocorreu, configura-se crime.

No entanto, devido à necessidade de adaptação social e ao aumento do número de adolescentes envolvidos no sistema prisional e no registo de violências sexuais, vemos-me a necessidade de uma mudança legislativa. Como resultado, os americanos desenvolveram as chamadas "Leis de Romeu e Julieta", que, de acordo com doutrinadores como Saraiva, podem ser traduzidas como "Exceção de Romeu e Julieta". Essas leis reconhecem a diferença entre intimidação sexual consensual e abuso sexual.

No ano de 2007, foram implementadas inicialmente nos estados norte-americanos de Connecticut, Flórida, Indiana e Texas as chamadas "Leis Romeu e Julieta" (SARAIVA, 2010, pág. 250).

Essas leis foram inspiradas no famoso romance de William Shakespeare, "Romeu e Julieta", levando em consideração a idade dos personagens principais da obra: Romeu (16 anos) e Julieta (13 anos).

### **3.1 METODOS E QUESITOS DE APLICAÇÃO**

Embora a "Exceção de Romeu e Julieta" tenha sido estabelecida para despenalizar ou reduzir a pena de atividade sexual, existem requisitos a ser seguido para que possa ser aplicado. Nos EUA, esses critérios podem variar entre os diferentes estados federativos, embora sigam diretrizes semelhantes.

A Lei Romeu e Julieta pode ser aplicada para resultar desde a despenalização da conduta ou até mesmo uma defesa. No estado da Califórnia é estabelecidos quesitos, como a diferença de idade entre a vítima e o suposto infrator, como também a idade que é variada de 16 a 18 anos. A maioria dos estados norte-americanos estabelece como critérios principais para a aplicação da Lei Romeu e Julieta a diferença de idade entre o suposto infrator e a vítima, o consentimento para a atividade sexual e a idade da vítima.

Na Flórida, onde a maioridade é estabelecida aos 18 anos, e a vítima deve ter de quatorze a dezessete ano esses são alguns dos quesitos para a aplicação da Lei Romeu e Julieta, e a diferença entre a vítima e o suposto agressor não pode ultrapassar 4 anos (PERLET&SHINER, P.A., 2016).

No Texas, a idade é de 17 anos, para aplicação da Lei Romeu e Julieta requer o cumprimento dos seguintes critérios: a vítima deve ter mais de quatorze anos, a diferença de idade entre o agressor é de três anos, e o agressor não pode ter mais de 17 anos ; a conduta não pode ser considerada incesto e não pode enquadrar-se em bigamia se houver casamento; a prática sexual deve ser consensual e o agressor não pode ter cometido nenhum delito

relacionado ao crime sexual (SMITH; KERCHER, 2011, pág. 11).

No estado da Geórgia, consentimento é de 16 anos, um caso de estupro de vulnerável que ganhou repercussão nacional. Uma mãe denunciou que sua filha de 15 anos foi estuprada por Gernalow, de 17 anos, e outros cinco jovens. Todos foram condenados, os cinco jovens fizeram um acordo judicial onde foram inscritos como agressores sexuais em troca de uma redução da pena.

No entanto, Gernalow recusou o acordo, pois a jovem confessou que fez aquele ato por vontade própria, apesar disso, foi condenado a 10 anos de prisão. Em 2007, foi decretada a Lei Romeo and Juliet, onde Gernalow foi libertado da prisão, devido à descriminalização do sexo consensual entre adolescentes (SMITH; KERCHER, 2011, pág. 08).

Observe-se que a Lei Romeu e Julieta foi criada com o papel principal de evitar que a intimidação entre adolescentes seja considerada abuso sexual, de modo que um indivíduo na lista de violências sexuais pode ter um impacto significativo na vida de um adolescente. Portanto, com o intuito de não punir o ato sexual consentido, foi desenvolvida a Lei Romeu e Julieta, que, embora tenha consequências diferentes em cada estado, tem permitido que seja discriminado ou a impostas penas mais leves.

#### **4 A APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA NO SISTEMA JURÍDICO NO BRASIL**

Observa-se que as leis deveriam, acompanhar as mudanças na sociedade. No entanto, apesar das alterações que ocorreram no código penal para se adequar às mudanças sociais, ainda existem aspectos que necessitam de mudanças, especialmente no que diz respeito à presunção de violência estabelecida no artigo 217-A do CP.

A inclusão do crime de estupro de vulnerabilidade foi declarada pela Lei nº 12.015/2009, que o adicionou à lista de crimes contra a dignidade sexual. Esse crime abrange, no contexto os vulneráveis, que são os jovens menores de 14 anos. Com essa importante alteração, Rogério Greco diz que não existe mais espaço para debates sobre a relativização da presunção.

Os Tribunais Superiores estabeleceram de forma clara que o juiz não pode analisar o caso individualmente ou determinar a idade em que um adolescente tem capacidade de discernimento, uma vez que o legislador já definiu essa idade como quatorze anos. Essa determinação foi baseada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, visando garantir seu desenvolvimento saudável.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula 593 para reforçar e ratificar a posição adotada em relação à presunção absoluta (*Iure et de Iure*) da vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável, não permitindo a discussão de sua relativização. Portanto, a súmula estabelece que "[...] o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes." (BRASIL. STJ, 2017).

Diversos estudiosos, como Paulo César Busato, apoiam a posição dos Tribunais Superiores, defendendo exclusivamente o critério objetivo da idade para a aplicação da presunção absoluta no crime em questão. Busato afirma que o legislador deixou claro sua opção por uma presunção absoluta ao estabelecer o tipo penal do artigo 217-A, que especifica de forma clara o limite biológico que impõe responsabilidade ao autor (BUSATO, 2017, p. 893).

Os defensores do *Iuris Tantum* argumentam que a rigidez da lei entra em conflito direto com princípios do Direito, como o Princípio da adequação social. Nucci (2009) ressalta que a lei nunca será capaz de mudar a realidade ou excluir os princípios que regem o Direito.

Embora Greco e Busato sejam favoráveis à aplicação da presunção absoluta, Guilherme de Souza Nucci defende a relativização, argumentando que o viés absolutista é um equívoco do legislador, pois a exclusão da análise do caso concreto pode levar ao desrespeito aos princípios da intervenção mínima e da ofensividade, além de ir de encontro ao direito à liberdade e à autonomia sexual.

A posição que parece mais acertada é considerar que um menor de 13 anos é absolutamente vulnerável, tornando seu consentimento para a prática sexual completamente inoperante, mesmo que tenha experiência sexual comprovada. No entanto, em alguns casos especiais, pode-se avaliar o grau de conscientização do menor em relação à prática sexual, o que poderia levar a uma relativização da vulnerabilidade. É importante ressaltar que a lei não pode modificar a realidade e não deve afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e do princípio da ofensividade.

(NUCCI, 2009, p. 37)

Além disso, constata-se o princípio da adequação social, que estabelece que as leis devem sempre acompanhar os hábitos e costumes sociais, para evitar condenar alguém por algo que seja aceito e reconhecido perante a sociedade. Portanto, os estudiosos e os magistrados defendem a análise do caso determinado, levando em consideração os aspectos subjetivos do crime.

Com base nos princípios que norteiam do direito penal, que visam garantir autonomia e liberdade das pessoas. No entanto, no Brasil, ocorre a criminalização, como a relação sexual entre adolescentes. No caso dos menores de 14 anos, Capez (2020, pág. 126).



A limitação imposta pela legislação parece, ao menos, incoerente ao estabelecer que, num mínimo período, o adolescente tem sua capacidade de tomar decisões transformada. Portanto, observa-se que essa determinação imposta pelo legislador acaba estabelecendo uma determinação que vai contra os princípios fundamentais do Direito.

Considerando que no Brasil as leis permitem a responsabilizar penalmente os adolescentes após os 12 anos, inclusive com a imposição de medidas privativas de liberdade, e concede a prática de certos atos da vida civil, como fazer viagens sem acompanhante no solo brasileiro, Nucci defende a adoção de uma presunção relativa no crime de estupro de vulnerável.

É importante ressaltar que tanto Nucci quanto Saraiva são a favor à presunção absoluta, porém de forma correta, ou seja, aplicada apenas a crianças menor de 12 anos, sendo relativizada para os adolescentes. Essa posição está alinhada com o método objetivo de idade estabelecida pelo ECA e, também com os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, de modo que não venha a criminalizar a liberdade sexual de cada ser humano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delito de estupro de vulnerável é considerado um crime de grande importância na sociedade, especialmente por envolver indivíduos vulneráveis e dependentes da proteção do Estado. No entanto, apesar da sociedade ter um olhar negativo associado a esse crime. As incoerências ocorrem quando as leis existentes não estão alinhadas com as necessidades e demandas da sociedade brasileira, sendo importante destacar que a legislação é um processo em constante evolução e que o contexto social está sempre mudando.

Observa-se que, embora o artigo 217-A do Código penal estabeleça de forma clara e a presunção total, especialistas e decisões judiciais defendem a flexibilização.

Esse posicionamento se baseia no conflito entre a rigidez da presunção absoluta e os fundamentos no sistema jurídico brasileiro, assim como na punição por descobrir e praticar atos sexuais.

É estabelecido no princípio da intervenção mínima que a norma penal deve ser aplicada apenas como último recurso, interferindo o mínimo na vida das pessoas. Além disso, é determinado no princípio da ofensividade que a punição do Estado só cabe quando ocorre uma lesão ao bem jurídico, e quando há um perigo certo. No entanto, o artigo 217-A do Código Penal prevê a punição quando houver atos sexuais consensual entre os jovens apenas com base em critérios etários.

O método objetivo é usado para basear a idade da vítima, gera um conflito com o ECA. Que diz que jovens maiores de 12 anos seja responsabilizado no âmbito penal. No entanto, o CP estabelece que a partir dos 14 anos cada ser humano pode exercer sua liberdade na vida sexual. Essa definição parece incoerente, considerando uma sociedade onde sexualidade precoce é comum.

Considerando que seja necessitado uma reflexão da justiça a realidade de adolescentes que tem vínculos com supostos agressores ou têm uma vida sexual agitada, onde alega que há consentimento na prática sexual, os juízes estão analisando cada caso individualmente, para que seja evitado que seja considerado como crime a dignidade sexual dos jovens.

Os juízes e especialistas em direito, ao examinarem casos particulares, fundamentam-se nos critérios subjetivos mencionados na "exceção de Romeu e Julieta", como a diferença de idade e o consentimento para a atividade sexual, com o objetivo de evitar a punição da descoberta da sexualidade e preservar a liberdade e dignidade sexual dos adolescentes.

Estabelecidos na Constituição Brasileira, como também no Código Penal. Portanto,

mesmo com a presunção de crime estabelecida no artigo 217-A gerar debates jurídicos e doutrinários, observa-se um aumento de defensores da presunção relativa da vulnerabilidade etária, inspirados e respaldados pela "exceção de Romeu e Julieta". Esses defensores argumentam pela análise de cada caso, a fim de garantir que as leis estejam adequadas à realidade que vivemos a sociedade, que se caracteriza pelos atos precoces sexuais entre os adolescentes.

Com base nesta pesquisa, foi constatado que pode ser aplicado o princípio do *Iuris Tantum* à vulnerabilidade etária no Brasil. Isso permite a análise do caso concreto e, conseqüentemente, torna a conduta potencialmente atípica. Ao estabelecer uma absoluta presunção, princípios relativos do direito, adequação social, e o princípio intervenção mínima, podem ser violados, dessa forma acaba prejudicando as descobertas sexuais dos adolescentes.

Nesse contexto, está presente a aplicação de uma presunção relativa em legislações importantes em todo mundo, por exemplo a norte-americana, através da "Exceção de Romeu e Julieta" e seus parâmetros, tendo uma diferença de idade de no máximo cinco anos, é possível analisar se houve ou não o consentimento para a prática do ato sexual, o que pode levar à descriminalização da prática sexual dos jovens.

Embora os Tribunais Superiores e o próprio Código Penal sustentem a presunção absoluta de forma inquestionável, é evidente que a nova forma dessa presunção tem sido mais aderida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso ocorre devido à busca constante por evitar que seja punido de descobertas sexuais, como afirma Nucci (2021, p. 58), "A realidade também influencia o direito e a justiça". É importante ressaltar que esta pesquisa não tem a intenção de esgotar esse tema estabelecer uma posição plena ou integral. No entanto, servirá como referência para futuros diálogos e intercambio no âmbito da pesquisa.

Sendo que a lei em si é apenas uma das fontes. Embora existam países que possuam códigos legislativos, esses códigos são vistos como uma declaração do direito consuetudinário e são interpretados.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasil – Diário Oficial do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 09 de OUTUBRO de 2023.

\_\_\_\_\_. Altera o Decreto-**Lei n. 2.848, Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasil – diário oficial do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 08 de OUTUBRO de 2023.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

BRASIL. Dispõe sobre os Crimes Hediondos, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasil – Diário Oficial do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 07 de OUTUBRO de 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 2. 3. ed.** São Paulo: Atlas, 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial - arts. 213 a 359-h. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. Código Penal – Redação original. Decreto-**Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de OUTUBRO de 2023.

\_\_\_\_\_. Código Penal, Decreto-**Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasil – diário oficial do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de OUTUBRO de 2023.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Espírito Santo: Ministério Público, CAIJ, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 24. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOREIRA, Paola Martins. **Romeo and Juliet Law: Estudo acerca da possibilidade de aplicação de instituto semelhante à exceção norte-americana ao ordenamento brasileiro. 2017**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11774>>. Acesso em: 08 de OUTUBRO de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Comentários à Lei

12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: RT, 2009.

PERLET; SHINER. **Whats is the Florida “Romeo & Juliet” Law?. 2021. Disponível em:**<<https://www.palmbeachdefense.com/what-is-the-florida-romeo-juliet-law/>>. Acesso em: 10 de OUTUBRO de 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional. 4. ed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SMITH, Brittany Logino; KERCHER, Glen A.. **Adolescent Sexual Behavior and the Law. 2011.** Disponível em:<[http://www.crimevictimsinstitute.org/documents/Adolescent\\_Behavior\\_3.1.11.pdf](http://www.crimevictimsinstitute.org/documents/Adolescent_Behavior_3.1.11.pdf)>. Acesso em: 10 de OUTUBRO de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. **Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 06 de novembro de 2017.** Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 10 de OUTUBRO de 2023.